



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS**  
**Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081**

Ofício nº 494/19/DL

Sapucaia do Sul, 03 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito Luis Rogério Link ( Dr. Link)  
Prefeitura Municipal  
Sapucaia do Sul- RS

Assunto: **Autógrafo.**

Senhor Prefeito,

1. Dirigimo-nos a Vossa Excelência, na forma do art. 60, da LOM, para encaminhar o incluso **AUTÓGRAFO** que – “Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica”.
2. **PROC. nº 20.927/460/2019** – Origem da Vereadora Imilia de Souza (Dra. Imilia) – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 83/2018 – que em Sessões Plenárias Ordinárias, realizadas em 21/03/2019 e 02/05/2019, foi aprovado por unanimidade, em 1ª discussão e votação, **com inclusão de Emenda Modificativa.**

Atenciosamente,

**RAQUEL MORAES**  
**(Raquel do Posto)**  
Vereadora Presidente

**GERVÁSIO SANTANA**  
Vereador Secretário



## **PROJETO DE LEI**

Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica.

O Prefeito Municipal de **SAPUCAIA DO SUL**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art.82, III da Lei Orgânica do Município e nos artigos 29, inciso V e 39, § 4º da Constituição Federal, sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI:**

Art. 1º. Fica obrigatória a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos seguintes estabelecimentos:

I - shopping centers;

II - casas de shows e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 300 (trezentas) pessoas;

III - hipermercados;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitários cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (mil) pessoas ou cuja circulação média seja de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VI - aqueles em que se realize reunião educacional ou eventos em área privada cuja capacidade de lotação seja superior a 300 (trezentas) pessoas;

VII - edificações ou plantas cuja ocupação ou cujo uso exijam a presença de bombeiros civis, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - boates cuja lotação máxima seja superior a 300 (trezentas) pessoas;

IX - casas de acolhimento de mulheres e de idosos cuja lotação máxima seja superior a 300 (trezentas) pessoas;

§ 1º Em caso de algum dos estabelecimentos referidos nos incisos do caput deste artigo estar vinculado a um shopping center, a equipe de bombeiros profissionais civis poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.

§ 2º A contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades do estabelecimento descrito nos incs. do caput deste artigo.

§ 3º Fica proibida a contratação de vigilante bombeiro, conforme estabelece a NBR 14608, de outubro de 2000, expedida pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS**  
**Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081**

I - bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II - shopping center o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III - casa de shows e de espetáculos o empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

IV - hipermercado o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluidos, pneus e baterias, entre outros; e

V - campus universitário a faculdade ou a escola para especialização profissional e científica de nível superior.

Art. 3º. Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

I - atender às disposições da legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – durante toda a jornada de trabalho devem permanecer identificados e trajados com uniforme específico;

Art. 4º. As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - às edificações residenciais e em condomínios, multifamiliares ou não, e que não se incluam no disposto no inc. VI do art. 1º desta Lei;

II - às microempresas; e

III - às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão incluir, no quadro de seus funcionários, no mínimo 01(um) Bombeiro Civil, devidamente qualificado, capacitado e treinado para atuar preventivamente nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva de suas instalações, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situação de urgência e emergência.

§ 1º O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho, durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

I – nos supermercados, um profissional;

II – nos hotéis, lojas de departamentos e entidades de ensino superior, um profissional a cada 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil) metros quadrados de área construída;

III – nos shoppings centers e hipermercados, dois profissionais a cada 500 (quinhentas) pessoas presentes.



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS**  
**Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081**

IV – nos locais de eventos privados, um profissional a cada 300 (trezentas) pessoas presentes.

Art. 6º. O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – Advertência;

II- Multa no valor inicial de 500 UFMS, podendo chegar as 10.000;

III – Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo de mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 1º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 7º. Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul expedirá os atos necessários à execução desta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 16 de agosto de 2018.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

---

Sala Tiradentes, Sapucaia do Sul, 03 de maio de 2019.

**RAQUEL MORAES**  
**(Raquel do Posto)**  
Vereadora Presidente

**GERVÁSIO SANTANA**  
Vereador Secretário